



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2019/01579		
INTERESSADO	Danilo Nunes		
ASSUNTO	Recurso contra decisão da DER Itapevi por indeferimento de sua designação à função de Vice-Diretor de escola da Rede Pública Estadual		
RELATORES	Conselheiros Denys Munhoz Marsiglia e Katia Cristina Stocco Smole		
PARECER CEE	Nº 160/2020	CEB	Aprovado em 03/06/2020

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

Trata-se de recurso de Danilo Nunes (originalmente na entrada do recurso identificado como Danilo Alves, equívoco corrigido por este Parecer), Professor de Educação Básica II, concursado, contra o indeferimento de sua designação à função de vice-diretor de escola da rede pública estadual, em razão do não reconhecimento de seu diploma, no Curso de pós-graduação *lato sensu* em Administração Escolar. O Interessado pede manifestação, deste Conselho, a respeito do reconhecimento do documento para que possa exercer a referida função. Este pedido foi realizado inicialmente com os seguintes documentos: Ofício do pedido; certificado de conclusão de Curso de pós-graduação, com as respectivas unidades curriculares e carga horária; cópia das Deliberações CEE 53/2005 e 54/2005; e cópia de trechos do Edital SE 02/2018, documento orientador para provimento de cargos de Supervisor de Ensino do Quadro do Magistério.

Por tratar-se de recurso, para que o expediente fosse apreciado adequada e cuidadosamente, diligenciou-se ao Interessado, por meio do Ofício AT 213/2019, assim como também foi feito contato com a DER Itapevi, para obter informações da apreciação do órgão competente, a respeito do tema, e de sua respectiva negativa. Foram apresentados pelo Sr. Danilo:

- publicações do Diário Oficial do Estado de São Paulo, com designações em nome do Interessado para o exercício da função de vice-diretor de escola, nos anos de 2002 e 2005;
- e-mail do setor de Recursos Humanos da DER Itapevi;
- cópia do Edital 02/2018 do Concurso de Supervisor de Ensino, acompanhado do resultado e classificação do Interessado, como subsídio à interpretação do caso.

A DER Itapevi apresentou documentação contendo:

- documentos de identificação e o referido diploma do Interessado;
- declaração de parentesco, de tempo de serviço, de acumulação de cargo, de anuência da unidade de origem, e de tempo de serviço.

##### 1.2 APRECIÇÃO

O exercício do posto de Vice-Diretor, em unidades da rede estadual de ensino, ocorre mediante indicação / proposta da Direção da Unidade Escolar, por meio de ofício encaminhado ao Dirigente Regional de Ensino, com ciência e parecer do Supervisor de Ensino da Unidade Escolar, com base nas legislações a seguir:

Resolução SE 69, de 19/12/2016

Resolução SE 42, de 31/07/2014

Resolução SE 77, de 06/12/2011

Decreto 57.670, de 22/12/2011

Decreto 43.409, de 26/08/1998

Resolução SE 82, de 16/12/2013

Resolução SE 31, de 16/05/2013

Lei Complementar 1204/2013

Lei Complementar 1018/2007

Lei Complementar 836/1997

Por esse conjunto de Resoluções, Decretos e Leis Complementares, encontram-se como requisitos para a designação ao cargo de Vice-Diretor, que o (a) indicado (a):

- seja portador de, pelo menos, um dos títulos abaixo relacionados:
  - diploma, devidamente registrado, de licenciatura plena em Pedagogia;
  - diploma de curso de pós-graduação em nível de Mestrado ou Doutorado, na área de Educação;

c. Certificado de Conclusão de Curso, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, de pós-graduação em nível de Especialização, na área de formação de Especialista em Educação (Gestão Escolar), com carga horária de, no mínimo, 800 (oitocentas horas);

II. tenha, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no Magistério;

III. pertença, de preferência, à Unidade Escolar em que se dará a designação.

O requerente apresentou o Certificado de Conclusão de Curso de pós-graduação *lato sensu* em Administração Escolar, ministrado pelas Faculdades Integradas Hebraico Brasileira Renascença, cursado entre 1998 e 1999, e concluído no ano de 2000, com carga horária de 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme anexado a este processo (fls 06 e 07). No entanto, o Centro de Recursos Humanos da DER Itapevi, indefere o pedido encaminhado pela unidade escolar de interesse, justificando que “o certificado de especialização tem que possuir a carga horária de, no mínimo, 800 horas, de acordo com a legislação vigente”.

#### Do pedido de recurso do Interessado

“ (...) **requerer** parecer deste órgão e o efetivo reconhecimento de meu diploma de pós-graduação *lato sensu* em Administração Escolar, estando em conformidade com a Resolução vigente à época nos ditames legais e administrativos”.

O Curso foi realizado em instituição de ensino superior particular, sujeita ao Ministério da Educação, e se apresenta em conformidade com a Resolução 12/83, do Conselho Federal de Educação (atual Conselho Nacional de Educação), que fixa condições de validade dos certificados de cursos de aperfeiçoamento e especialização para o Magistério Superior, no Sistema Federal de Ensino. O artigo 4º desta Resolução estabeleceu que, os cursos a que ela se refere, devem ter duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme apresentado pelo Interessado. Neste sentido, não cabe a este Colegiado, tal competência de validação da certificação *lato sensu*, apensada aos autos.

A legislação vigente, a que se refere a DER Itapevi, e que trata do assunto atualmente, é a Deliberação CEE 53/2005, que fixa normas para os cursos de Especialização que se destinam à formação de profissionais da Educação, prevista no Artigo 64 da LDB (Lei 9.394/1996), em que se estabelece a carga horária mínima de mil horas, “das quais duzentas se destinam ao estágio supervisionado e oitocentas horas se destinam a atividades acadêmicas presenciais”.

Entretanto, o curso realizado pelo Requerente, conforme já informado, foi concluído no ano de 2000, na vigência da então Deliberação CEE 09/1998, que dispunha do oferecimento, aprovação e validade de Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária, estabelecendo, em seu Artigo 5º que:

*“Os Cursos de Especialização terão uma carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, os de Aperfeiçoamento de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas e os de Extensão Universitária, no mínimo, 30 (trinta) horas, não computado o tempo de estudo individual e em grupo sem assistência docente, ou de atividades extraclasse”.*

Tal Deliberação, apesar de estabelecer diretrizes para a organização de cursos, ancora-se no Artigo 44 da LDB, que trata somente da abrangência dos cursos de nível superior. Somente com a Indicação CEE 23/2002 foram estabelecidas orientações para o exercício das atividades previstas no Artigo 64 da LDB, que trata da Formação dos Especialistas de Educação.

O referido artigo 64 da LDB define que a formação de profissionais de educação, para funções administrativas e de orientação educacional para a educação básica, deve ser feita em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação. À Indicação CEE 23/2002 coube os esclarecimentos destacados abaixo, e a atualização da Deliberação CEE 09/1998:

*“Quanto a formação dos profissionais de educação, como dispõe o Artigo 64, poderá ser feita em cursos de graduação em Pedagogia, em programas de mestrado e doutorado e, igualmente, em cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros. Este assunto vem sendo discutido pelos conselhos Nacional e neste Estadual de Educação. Nos termos do Artigo 9º, Inciso VII, da LDB, a União incumbir-se-á de baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação, o que tem sido feito, especialmente, para as instituições vinculadas ao sistema federal de ensino. No caso do Estado de São Paulo, este Conselho baixou as normas de autorização e funcionamento dos cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão pela Deliberação CEE Nº 09/1998.*

*As instituições de ensino situadas no Estado de São Paulo e não jurisdicionadas ao Sistema Estadual de ensino do Estado deverão solicitar ao Conselho Estadual de Educação aprovação*

*de curso de especialização previstos no artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases, para os fins desta Indicação. (...)*

*Pelo exposto pode-se concluir que o exercício de atividades (cargo ou função) de administração (diretor ou gestor de escola), de planejamento, inspeção, supervisão e orientação de educação básica, jurisdicionadas ao sistema escolar do Estado de São Paulo, pode ser exercida por: (...)*

*Portadores de certificados de conclusão de cursos de especialização, desde que destinados à formação do especialista em educação e aprovados previamente pelo Conselho Estadual de Educação.*

*Os pedidos para a aprovação dos cursos referidos no item 2.1.4 acima deverão ser apresentados nos termos da Deliberação CEE nº 09/98, inclusive para as instituições de ensino situadas no Estado de São Paulo e não jurisdicionadas ao sistema estadual de ensino.”*

Ressalta-se que, não foram encontrados registros ou ato regulatório de autorização para Cursos de Especialização das Faculdades Integradas Hebraico Brasileira Renascença, no banco de dados deste Conselho.

Em que pese que o Interessado já tenha exercido a função de Vice-Diretor de escola, nos anos de 2002 e 2005, conforme publicações do DOE anexadas a este expediente (de fls. 25 a 27), cabe-nos ressaltar que o Interessado cumpria as exigências legais e aos pré-requisitos para a designação de função de Vice-Diretor de escola à época dos fatos e, uma vez tendo cessada essa designação, não apresenta mais as exigências legais dispostas pela Deliberação CEE 53/2005.

Diante do exposto, nos termos deste Parecer, o Interessado não apresenta os requisitos para nova designação à função de Vice-Diretor de escola.

## **2. CONCLUSÃO**

**2.1** Indefere-se o recurso apresentado por Danilo Nunes, considerando que o Interessado não cumpre as exigências legais previstas para nova designação à função de Vice-Diretor de escola, nos termos da Deliberação CEE 53/2005, bem como da legislação e normas.

**2.2** Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à DER Itapevi, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**a) Cons. Denys Munhoz Marsiglia**  
Relator

**a) Cons<sup>a</sup> Katia Cristina Stocco Smole**  
Relatora

## **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

O Conselheiro Mauro de Salles Aguiar votou contrariamente.

Reunião por Videoconferência, em 27 de maio de 2020.

**a) Cons<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti**  
Presidente da CEB

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto dos Relatores.

O Cons. Mauro de Salles Aguiar votou contrariamente.

A Cons<sup>a</sup> Rose Neubauer declarou-se impedida de votar, por motivo de foro íntimo.

Reunião por Videoconferência, em 03 de junho de 2020.

**Cons. Hubert Alquéres**  
Presidente